



Número: **3021333-38.2025.8.06.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **01/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ISABELLA ANTONNIA CASALE ROCHA CARNEIRO LEAO (AUTOR)	
PREFEITURA DE FORTALEZA (REU)	ROMARIO CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
150860002	22/04/2025 11:19	<u>Decisão</u>	Decisão

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA**

Processo nº: 3021333-38.2025.8.06.0001

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Dano ao Erário]

Requerente: AUTOR: ISABELLA ANTÔNNIA CASALE ROCHA CARNEIRO LEÃO

Requerido: REU: PREFEITURA DE FORTALEZA

DECISÃO

Trata-se de **Ação Popular com Pedido Liminar** ajuizada por ISABELLA ANTÔNNIA CASALE ROCHA CARNEIRO LEÃO em face do **Município de Fortaleza**, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na inicial.

A autora, alega, em síntese, que: a) houve suspensão do atendimento no CAPS da Regional II, em Fortaleza/CE, entre outubro e novembro de 2024, com promessa de mudança para nova sede; b) o novo endereço seria na Rua Visconde de Mauá, nº 2641, bairro Dionísio Torres, conforme contrato de locação firmado entre a Prefeitura e uma imobiliária;c) O valor do aluguel mensal foi fixado em R\$ 22.280,00, com valor global de R\$ 802.080,00, sendo que os pagamentos estariam sendo realizados normalmente, conforme o portal da transparência;d) apesar dos gastos públicos, o imóvel permanece sem funcionamento como unidade do CAPS, conforme teria sido constatado em três fiscalizações in loco realizadas pela autora, nos dias 03 de janeiro, 25 de fevereiro e 19 de março de 2025;e) a autora também encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações, porém não obteve resposta;f) sustenta, ao final, a existência de dano ao erário e prática de ato de improbidade administrativa, requerendo as providências cabíveis.

Ao final, requer, liminarmente, que seja determinada à Prefeitura de Fortaleza a imediata reativação dos serviços do CAPS da Regional II no imóvel locado para tal finalidade, ou, subsidiariamente, a suspensão do contrato de locação até que o Município apresente plano de ação com cronograma detalhado para a efetiva reinstalação da unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

Antes de tudo, a Lei nº 4.717/1965, que regula a Ação Popular, estabelece que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos Municípios (Art. 1º), sendo feita a prova da cidadania com o título eleitoral (§3º), portanto, mostra-se incontestável a legitimidade ativa do promovente para figurar no polo ativo da presente ação (ID 144532847).

Por conta disso, **recebo a presente ação popular**, sob o rito especial da lei nº. 4.717/65, uma vez que restaram satisfeitos as condições da ação e os pressupostos processuais apenas quanto ao pedido próprio da espécie de ação popular.

Passo a análise da liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

O direito à vida e à saúde se qualificam como um direito subjetivo inalienável, assegurado a todos pela própria Constituição Federal, o que inclui o Direito à saúde mental.

Neste sentido, o texto constitucional assim dispõe:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos).

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente identificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela

inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovistas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade



Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-75 em 22/04/2025 15:38:33

Número do documento: 25042211192419600000147687612

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211192419600000147687612>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE ARAUJO BARRETO - 22/04/2025 11:19:24

Num. 150860002 - Pág. 3

da pessoa humana como fundamento da Nome. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, Nome. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou que compete ao Poder Público (RE 393.175-AgR) a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover em favor das pessoas e da comunidade medidas preventivas e de recuperação, que fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que dispõe o art. 196, CF/88, senão vejamos:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196)- PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria [Constituição da República](#) (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] Precedentes. ([RE 393175 AgR](#), Relator (a): Min. Nome, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524). (grifos nossos).

Portanto, a imposição ao Ente Municipal de providenciar tratamento adequado ao doente mental e ao dependente químico, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à efetivação da dignidade da pessoa humana.

No caso em tela, a autora busca assegurar a continuidade do atendimento adequado aos pacientes do CAPS da Regional II, tendo em vista que, conforme as informações constantes nos autos, os serviços da referida unidade encontram-se suspensos desde o mês de novembro. Tal situação tem compelido os pacientes a buscarem atendimento em postos de saúde ou em outros CAPS, a fim de garantir a continuidade de seus

tratamentos, conforme, inclusive, noticiado por jornal local (ID 144532848).

Além disso, embora o novo imóvel destinado ao funcionamento do CAPS — localizado na Rua Visconde de Mauá, nº 2641, bairro Dionísio Torres — já tenha sido alugado, com pagamento mensal no valor de R\$ 22.280,00 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta reais), o local ainda não se encontra em funcionamento.

Nesse sentido, a autora apresentou indícios suficientes de que o imóvel objeto do contrato de locação celebrado com o Município de Fortaleza permanece desocupado, não obstante os pagamentos mensais estejam sendo regularmente realizados com recursos públicos.

Constam dos autos registros de fiscalizações in loco realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, sem qualquer indício de funcionamento da unidade do CAPS.

Ademais, foi demonstrada a ausência de resposta da Administração Pública aos ofícios enviados com pedidos de esclarecimentos, o que reforça a verossimilhança das alegações da autora.

O perigo de dano, por sua vez, decorre do prejuízo ao erário, diante da realização de pagamentos mensais sem a devida contraprestação em serviços públicos, além da evidente violação ao direito fundamental à saúde mental da população, que permanece desassistida de atendimento especializado.

Ante o exposto, presente os requisitos legais autorizadores, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que o Município de Fortaleza promova a ativação dos serviços do CAPS da regional II, no imóvel locado situado na Rua Visconde de Mauá, nº 2641, bairro Dionísio Torres, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se as partes da presente decisão, em especial a municipalidade para cumprimento da presente ordem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde já limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que faço nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Município de Fortaleza, na pessoa de seus representantes jurídico-legais, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65, devendo o mesmo se manifestar sobre a pretensão liminar requerida.

Intime-se o Ministério Público, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 7º da Lei nº 4.717/65.

Após, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários.



Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-75 em 22/04/2025 15:38:33

Número do documento: 25042211192419600000147687612

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211192419600000147687612>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE ARAUJO BARRETO - 22/04/2025 11:19:24

Num. 150860002 - Pág. 5

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

RICARDO DE ARAÚJO BARRETO
Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 603.***.***-75 em 22/04/2025 15:38:33
Número do documento: 25042211192419600000147687612
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211192419600000147687612>
Assinado eletronicamente por: RICARDO DE ARAUJO BARRETO - 22/04/2025 11:19:24

Num. 150860002 - Pág. 6